



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 121/2018 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, presentes os Auditores Dr. Herbert Cohn, Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior e Dr. Arilson Gouveia, Procuradores Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, Dr. Jorge Eduardo P. de Farias e Dr. Fernando de Souza Couto, reuniu-se às 16h20min do dia 04 de maio de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

O Presidente em exercício da comissão requereu que constasse em ata a presença do Dr. Elton Luiz Alves (ex-funcionário da OAB/RJ).

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 108/2018

Denunciado: Marco Antônio Gonçalves Soares Junior (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 08/04/2018

Jogo: Bangu AC x Goytacaz FC

Representante legal do denunciado: Dra. Laís Mayara Pinto

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

03)Processo: nº 109/2018

Denunciado: Felipe Santos da Silva (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Sub 15

Data jogo: 07/04/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD.

04)Processo: nº 110/2018

Denunciado: João Pedro Campos de Souza (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD.

Jogo: Volta Redonda FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 07/04/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

05)Processo: nº 111/2018

1º)Denunciado: Ramon Ramos Lima (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD.

2º)Denunciado: Lucas de Souza Mombra Rosa (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Nova Iguaçu FC x CR Flamengo

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 14/04/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo)
– Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo da defesa do CR Flamengo.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º do CBJD. Voto divergente dos Drs. Herbert Cohn e Dr. Mario Caliano que absolviam o denunciado, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Requerido pela defesa do CR Flamengo, lavratura de voto vencedor.

06)Processo: nº 112/2018

Denunciado: Carlos Afonso da Silva Junior (atleta do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x AA Portuguesa

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 14/04/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Requerido pela D. Procuradoria, lavratura de acórdão.

07)Processo: nº 113/2018

Denunciado: Pedro Henrique Cavalcanti Pimentel (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD.

Jogo: Fluminense FC x Resende FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 15/04/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A II para o art. 254 caput do CBJD.

08) Processo: nº 114/2018

1º) Denunciado: Daniel Manhães da Silva (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD.

2º) Denunciado: Lucas Souza Martins (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x AA Portuguesa

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 14/04/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luiza Antunes (assistida pelo Dr. Marcelo Mendes)

Auditor Relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 254 caput do CBJD.

09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h20min.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2018.

Abrahão Teixeira de Mendonça
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta